



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

CÂMARA DE SANTO

LEI Nº 427

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

- a - sobre a propriedade territorial urbana;
- b - sobre a propriedade predial urbana;
- c - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a - decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;
- b - decorrentes dos atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais ou específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA — E. SANTO

CAPÍTULO II**Da Legislação Fiscal**

- Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, sendo em virtude desta Lei ou de lei subsequente.
- Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 5º - As tabelas de tributos anexas a esta lei, serão revisadas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III**Da Administração Fiscal**

- Art. 6º - Todas as atividades referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidades por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários da Prefeitura e órgãos a eles subordinados.
- Art. 7º - O Órgão Fazendário e os servidores encarregados da cobrança e fiscalização dos tributos, não podem deixar de rigor e vigilância em qualquer caso de falta de uma contribuição, não assistindo a qualquer atividade que possa lhes ocasionar prejuízo ou a interrupção do serviço público municipal.

LEI MUNICIPAL DA SERRA
SERRA - PARANÁ

dos contribuintes infratores que dolosamente, ou por descuido, la-
saram ou tentam lesar a fazenda municipal.

Art. 82 - O órgão fazendário da Prefeitura determinará a im-
pressão, para posterior distribuição, sempre que
necessário, de modelos de declarações e de documen-
tos que devam ser obrigatoriamente preenchidos por
los contribuintes para efeito de fiscalização, lan-
çamento, cobrança e recolhimento de impostos, ta-
xas e contribuição de melhoria.

Art. 92 - Consideram-se autoridades fiscais, para efeito des-
ta Lei, as que têm jurisdição e competência defini-
das em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 102 - É considerado domicílio fiscal do contribuinte, ou
responsável por obrigação tributária:

- I - se pessoa física, o lugar onde habitualmente re-
sida e, não sendo este conhecido, o lugar em
de se encontre a sede principal de suas ativida-
des ou negócios;
- II - se pessoa jurídica de direito privado, o local
de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito pú-
blico, o local da sede de qualquer de suas re-
partições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será anunciado nas petições,
guias e outros documentos que os obrigados dirigem
ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 12 - O contribuinte ou responsável por obrigação tributária
deverá declarar o seu domicílio fiscal, sob pena de multa de
primeiro grau (quinta) dias contados a partir
da expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Todo contribuinte ou qualquer responsável por tributos, obriga-se a facilitar por todos os meios e modos a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, obrigando-se, especialmente a:

I - apresentar declarações e guias, e a escripturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária.

III - conservar e apresentar à fiscalização municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos de seu juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único: Mesmo em caso de isenção, ficam os contribuintes sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 13 - A fiscalização municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam contribuir, quando, por força desta lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força desta lei terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas para defesa dos interesses fiscais do Município de Serra.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - O

§ 2º - Constitui crime, passível nos termos dos Estatutos dos funcionários públicos, a divulgação de informações obtidas mediante exame de contas de documentos criados.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal e se destina a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que postoriamente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Art. 17 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único: - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único: - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos débitos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos

tuas matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações necessárias nos locais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável, quando parecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requere ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, no ato como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único: - Nos casos a que se refere o presente artigo, os funcionários incumbidos de diligência, do qual constam necessariamente os elementos exigidos.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital expedido pela Prefeitura, por publicação em jornal, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que ocorrer erro na fixação da base tributável, quando os elementos indutivos dessa fixação forem apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de direito de arbitramento, só poderão ser revisados e anulados da superveniência de prova irrefragável que estabeleça a base de cálculo no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização a anulação de bases tributárias quando ocorrer erro de lançamento cujo montante não se possa considerar relevante.

Art. 25 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de registrar os seus fatos geradores e bases de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de recibos ou conhecimentos de responsabilidade, civil, criminal e administrativa, os servidores que cometerem tal ato serão punidos de acordo com o estatuto ou fornecido.
- Art. 30 - Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do tributo, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

- Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, salvo o recolhimento mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecânica nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou maior que o devido em face desta Lei ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido;
 - II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condonatória.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

- Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII**Da Cobrança e do Recolhimento
dos Tributes**

Art. 27 - A cobrança dos tributes far-se-á:

- I - para pagamento imediato;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento imediato far-se-á de forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas leis subsequentes e nos regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento do tributo, incidirá o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas moratórias:

- a - 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;
- b - 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- c - 2% (dois por cento) por mês ou fração de mês que exceder o prazo previsto na alínea anterior.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão as normas de correção monetária de tributos e parcelas devidas ao fisco municipal nos termos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

Art. 28 - O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte que se obriga a competente guia ou certidão de imposto e que se faça por meio de selos ou a laser mecânica.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

Art. 26 - Independentemente do controle do exercício anterior, poderá ser adotada a fiscalização diária no próprio local durante determinado período, quando sobre a exatidão do que for declarado, para efeitos dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII**Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos**

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento imediato;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas leis subsequentes e nos regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas moratórias:

- a - 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;
- b - 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- c - 2% (dois por cento) por mês ou fração de mês que exceder o prazo previsto na alínea anterior.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão as normas de correção monetária de tributos e multas dos débitos ao fisco municipal, da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1964.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expese a competente guia de recolhimento, exceto o que se faça por meio de ações coletivas mecânicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos arrecadados, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam ser prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três (três) anos nos demais casos, contados:

I- nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36- Quando se tratar de multas e tributos indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente justificada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o contribuinte criar qualquer obstáculo ao curso do processo, ou se não apresentar os documentos quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da restituição pelo juízo da Administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de serem despachados, para a participação que houver acerca do os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - ESPIRITO SANTO

CAPÍTULO IX**Da Prescrição**

- Art. 39** - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.
- Art. 40** - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício - dentro do qual aqueles se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional, prescreve porém, em 2 (dois) anos contados do prazo do vencimento se pré-fixado e, em caso contrário, da data em que foi inscrita.
- Art. 41** - Interromper-se-á a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário / fiscal para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

- Art. 42** - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração desta lei, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X**Das Isenções e Isenções**

- Art. 43** - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II - os templos de qualquer culto;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de repartições políticas e de instituições de educação e assistência social;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o ináfego intermunicipal de qualquer natureza quando representar limitações ao comércio.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços destinados às suas finalidades essenciais ou de interesse público.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo ainda aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral foi por ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interesse público.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidades mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de instituições civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - A concessão de isenções apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública e de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo Único : Entende-se como favor pessoal a concessão de isenções a pessoas físicas, quando a concessão, ou lei, for aprovada em benefício a determinado indivíduo ou família.

Art. 45 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para a concessão, a Câmara Municipal poderá declarar a extinção das condições que autorizam a concessão.

Art. 46 - A concessão de isenções não poderá ser objeto de recurso administrativo, salvo o caso de recurso para o Conselho Municipal de Assistência Social, quando for de natureza social.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

CAPÍTULO XI**Da Dívida Ativa**

- Art. 47** - Constitui Dívida Ativa do Município a prole de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita/na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento estabelecido por lei, ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 48** - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em fichas e livros especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Art. 49** - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.
- § 1º** - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos na época/habil poderão ser inscritos em ficha ou livro próprio da Dívida Ativa Municipal.
- § 2º** - A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês.
- Art. 50** - Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá a cobrança amigável, sua pagamento no prazo de 10 (dez) dias, convocando os devedores pelos jornais ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva.
- Parágrafo Único** - Findo o prazo e não efetuado o pagamento, a Assessoria Jurídica procederá imediatamente a cobrança judicial do débito.
- Art. 51** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, sua residência, profissão, endereço, tempo que reside no município ou país de origem do devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a quantia devida e a manobra de cobrança e a mora acrescidos;
- IV - data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo do qual se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único: A certidão, devendo conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito Municipal os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único: O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor ou a inexistência de bens, ouvidos os órgãos do Cartório e Assessoria Jurídica.

Art. 53 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 54 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos citados no artigo 51 desta lei.

Art. 55 - O recebimento de débitos fiscais constantes das certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escritórios ou advogados, com o inteiro teor da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 56 - As guias datadas e assinadas pelo devedor conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida e o número do processo administrativo do qual se originou o crédito fiscal, sendo o caso;
- III - a importância total do débito, o prazo de pagamento e o período a que se refere;
- IV - a multa, as juros de mora e a correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA -- E. SANTO

que tiver sujeito o débito;

Verbas custas judiciais.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos/fiscais inscritos na dívida ativa na dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único: Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável obrigando, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher ao cofre municipal o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosamente, legal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à multa, aos juros de mora e à reposição, bem como à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento a mandato judicial.

Art. 60 - Encerrada a certidão de dívida ativa, a cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações que lhe forem solicitadas pela Assessoria Jurídica e pelas autoridades administrativas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

**CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES****SEÇÃO 1ª****Disposições Gerais**

Art. 61 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 62 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso alguma dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 63 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, consistente de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tenha havido mudança de sua interpretação.

Art. 64 - A omissão do pagamento de tributos, a evasão, a fraude e toda qualquer infração são apuradas mediante representação feita em ato de infração nos termos da lei.

Art. 65 - Quando for comprovada a existência de omissão de tributo, a não divulgação de informações ou omissão de dados de qualquer natureza, até a data do pagamento...



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - GO

§. 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fração de reincidência na omissão de que trata o presente artigo.

§. 3º - O não pagamento do tributo tempestivo, quando o contribuinte o deva recolher independentemente de lançamento ou a seu requerimento, conceitua-se também como fraude, se não recolhido antes de qualquer diligência fiscal, ou desde que a negligência perdurou após decorridos 10 (dez) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora.

Art. 65 - A co-autoria e a complicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implica os que as praticaram em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou complicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta lei, será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, em procedimento administrativo, a decisão administrativa à infração em questão.

Art. 69 - A aplicação do multa não prejudica a aplicação de outras que devam ser aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

-Fls 18-

SERRA - E. SANTO

SEÇÃO 2ª

Das Multas

Art. 70 - São as seguintes as multas a serem aplicadas:

I - de mora;

II - por infração regulamentar;

III - por infração no recolhimento de tributo.

§ 1º - Da imposição das multas e para sua graduação, levar-se-á em consideração:

a - a maior ou menor gravidade da infração;

b - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

c - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de outras leis e regulamentos municipais.

§ 2º - A aplicação da multa constante do Inciso I deste artigo obedecerá o disposto no Artigo 27.

§ 3º - As multas impostas com base no número I do Artigo 73 desta lei, respeitadas as limites previstos no item II do artigo 71, sofrerão as seguintes reduções:

a - 60% (sessenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração forem pagos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do ato;

b - 40% (quarenta por cento) se o pagamento for realizado no prazo compreendido entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias;

c - 30% (trinta por cento) se o pagamento for realizado no prazo compreendido entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
SERRA - S. SANTO

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a infração for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal.

Art. 71 - Ressalvado o disposto no Artigo 27 e Inciso I do artigo anterior, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério da autoridade competente, obedecido o seguinte enquadramento:

I - multa por infração regulamentar:

- a - limite mínimo - dois décimos do salário mínimo.
- b - limite médio - de mais de quatro décimos do salário mínimo, a uma vez o valor de cada.
- c - limite máximo - de mais de uma a duas vezes o valor do salário mínimo.

II - multa por infração no recolhimento do tributo:

- a - limite mínimo - igual ao valor do tributo, nunca inferior a quatro décimos do salário mínimo.
- b - limite médio - igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a uma vez o valor do salário mínimo.
- c - limite máximo - igual a três vezes o valor do tributo, nunca inferior a duas vezes o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único : - A aplicação de multa por infração no recolhimento do tributo devido, não se aplica por infração regulamentar, quando a infração for o não recolhimento do tributo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

Art. 72 - É passível de multa por infração regulamentar:

I - no limite mínimo o contribuinte ou responsável que:

a - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

b - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar obstaculizar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos Coletores da Fazenda Municipal;

c - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em regulamento;

d - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou fatos que impliquem em modificação de dados anteriormente gravados;

e - deixar de remeter à Prefeitura o documento exigido por lei ou regulamento municipal;

II - no limite médio - o contribuinte ou responsável que:

a - iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença, antes da concessão desta;

b - deixar de fazer a inscrição no Livro do Fisco da Prefeitura, de suas atividades sujeitas à tributação municipal;

c - apresentar ficha de inscrição sem livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com exceção dos casos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA -- E. SANTO

- d - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- e - negar-se a exibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessem a fiscalização.

III - no limite máximo - o contribuinte ou responsável que:

- a - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b - instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade;
- c - já tiver sido punido como reincidente no limite médio.

Art. 73 - É passível de multa por infração no recolhimento de tributo:

I - no limite médio - o contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta;

II - o contribuinte que utilizar de fraude, dolo, conluio ou simulação para evitar o pagamento do tributo;

III - no limite máximo - o contribuinte ou responsável que tiver sido punido como reincidente no limite médio.

Art. 74 - Praticar-se dolo em qualquer das seguintes situações:

I - a falsificação ou ato entre livros e documentos da escrituração fiscal e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL

- II - manifestar desacordo entre os procedimentos legais e regulamentares tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes e comunicações ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base do cálculo de obrigações tributárias
- IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo Único : Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do Inciso III do artigo 72, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração do Município.

Parágrafo Único: A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo interposto na forma desta lei, e este não decidido definitivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

SEÇÃO 4ª

Da sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

- Art. 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida com grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
- Art. 77 - O regime especial de fiscalização do que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

- Art. 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, da isenção e no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.
- § 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 desta lei.
- § 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nôssso sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

- Art. 79 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento em razão de:

- I - os funcionários que...



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem o respeito aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.
- Art. 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fiscal competente, se de outro modo não dispuser a legislação de pessoal vigente.
- Art. 81 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitado em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Das Termos de Fiscalização

- Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que verificar ou proceder a exames e diligências, deverá ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos itens e descrições e valores.
- Art. 83 - O termo será lavrado no estabelecimento em que se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que não esteja presente o infrator, e poderá ser autilogado ou lavrado em relação às palavras inenunciáveis, e em casos em que procedíveis de ofício ou a pedido, verificadas as condições de fato e de direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. 1970

- § 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra-recibo no original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar documentos de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.
- § 5º - O termo de fiscalização de que trata este artigo, poderá ser substituído pelo aviso de lançamento quando couber.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, agrícola, industrial ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta lei ou em outras leis.

Parágrafo Único: Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em poder de particular em lugar utilizado para moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a ocultação clandestina.

Art. 84 - Da apreensão administrativa buscar-se-á o valor das coisas apreendidas em favor do contribuinte responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único: - O auto de apreensão conterá a descrição dos bens apreendidos, ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar/onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que dava fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando ratidos, até a decisão final os espólios necessários à prova.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão vendidos a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil alienação, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. Não haverá de imediato, em tais casos, os bens apreendidos serão destinados pelo Poder Judiciário às Instituições de Caridade.

§ 2º - Apuradas as verdadeiras importâncias devidas, será a liberação efetivada no prazo de 15 (dez) dias a contar da data da apreensão, se não houver oposição por parte do autuado.



PERCECÃO MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 88 - A notificação preliminar será expedida pelo órgão tributante satisfazer exigências da fiscalização necessárias à preparação de notificações, de infração, ou apresentar livros, registros e documentos fiscais ou quaisquer outros elementos e informações, a critério do órgão fiscal.

Art. 89 - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para atender a notificação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o notificado tenha atendido a notificação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte ou responsável se recusar a cumprir o conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, destacado de talonário no qual ficará cópia à carbono com o ciente do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 82.

Art. 91 - Antes do início de qualquer ação fiscal, todo o contribuinte pagar os tributos devidos. No caso, a aplicação do disposto no artigo 89.

§ Único - Considera-se convencido de débito, o contribuinte que pagar os tributos resultantes na forma do parágrafo 3º do Art. 70, a qual não caberá recurso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - ESPIRITO SANTO

SEÇÃO 1ª**Da Representação**

Art. 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Prefeitura Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os meios desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou necessária a infração.

Parágrafo Único: - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, prepósito ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recabida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III**Do Auto de Infração**

Art. 95 - O auto de infração, lavrado em preclara clareza, sem entalhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - ser lavrado em 3 (três) dias, a contar da data da representação;

II - ser lavrado em 5 (cinco) dias, a contar da data da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal ou regulamento infringido e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - enviar a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar a pena

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 96 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto no endereço ao seu representante ou a seu porteiro contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguma pessoa de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio atual do infrator.

Art. 97 - A intimação prosseguir-se-á:

I - quando pessoal, na data do auto;

II - quando por carta, na data do recebimento do auto, e se for este o último endereço conhecido a entrega da cópia;

III - quando por edital, no termo do auto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ...
LEI Nº ...

Art. 98 - O custo da ...
Art. 99 - As reclamações ...
no processo, o por ...
as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 96 e 97 desta lei.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

- Art. 99 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.
- Art. 100 - A reclamação contra lançamento fará parte da petição, facultada a juntada de documentos.
- Art. 101 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.
- Art. 102 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

- Art. 103 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
- Art. 104 - A defesa do autuado será apresentada em petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para responder, a qual será na forma do artigo anterior.
- Art. 105 - Na defesa, o autuado alegará fatos e razões que entender útil, indicará o que pretenda produzir, juntará os documentos, e, se necessário, fará testamentos até o máximo de ...
- Art. 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, a defesa do autuado será apresentada em petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo, e terá o prazo de 20 (vinte) dias para ser apresentada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - RJ

prazo de 10 (dez) dias para a produção das provas e o processo.

CAPÍTULO IV**Das Provas**

Art. 107 - Fritos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104 desta Lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 108 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 109 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerir as testemunhas, do mesmo modo o reclamante e o impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 110 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111 - Não se admitirá prova fundada em depoimentos ou arquivos das repartições da Prefeitura Pública ou em depoimento pessoal de terceiros, representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SALA 10

19 de Maio de 1964

Art. 112 - Fica o prazo de que trata o Artigo 93 ou o Artigo 102, o processo será prescrito dentro de 10 (dez) dias, à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 113 - A decisão, redigida com clareza, conclusiva pela procedência ou improcedência do auto/de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 114 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer à autoridade superior de julgamento, a avocação do processo, para as providências necessárias em defesa dos direitos do contribuinte.

CAPÍTULO VI

-Do Recurso Voluntário-

Art. 115 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a autoridade superior de julgamento, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão, na forma do regulamento.

Art. 116 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, quando não versarem sobre o mesmo assunto e o mesmo contribuinte, salvo quando ocorrerem em um único processo fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

LEI Nº 1.234

TÍTULO VII

Do Poder de Ofício

- Art. 117 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, incluídas, por desclassificação de infração, será / interposto recursos de ofício com efeito suspensivo sempre que a importância do litígio exceder o valor do salário mínimo em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das Instâncias de Julgamento

- Art. 118 - São duas as instâncias de julgamento de processos de infração ou de lançamento:
- §. 1º - É competente para julgar em primeira instância o Diretor da Divisão de Finanças da Prefeitura;
- §. 2º - A segunda instância de julgamento é da competência do Chefe do Executivo Municipal, que proferirá decisão irrecorrível.

CAPÍTULO IX

Da Execução das Decisões

- Art. 119 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento / do valor da condenação;
- II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do depósito de sua venda, se houver, ocorrido alienação, conforme fundamento no art. 87 e seus parágrafos, desta Lei;
- III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e consequente da certidão à cobrança e inclusão dos débitos a que se refere o item I e II, no rol de débitos no prazo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. S. P.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 120 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a - os terrenos vagos existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b - as edificações existentes, ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativas, exercidas no Município, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 121 - Todos os proprietários ou possuidores, de qualquer título, de imóveis compreendidos no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer empresa, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERVA 3

Art. 122 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição - no Cadastro Geral de Contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 123 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização-fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 124 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, a qualquer título, devidamente transcrito no Registro de Imóveis;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de Compra e Venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição - deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - ESPÍRITO SANTO

Art. 125 - Fica instituído o Livro de Matrícula Imobiliária dos bens imóveis, a ser mantido e atualizado em nome do Presidente da Câmara Municipal, na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da escritura definitiva, ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição estabelecida no prazo determinado no § 1º deste artigo, o órgão competente, velando-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei, para os faltosos.

Art. 126 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único: Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 127 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em que se indique por área a localização dos lotes e dos seus respectivos números, e dos outros lotes e áreas que se situam no mesmo loteamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA — E. SANTO

al, as cedidas ao patrimônio municipal, as áreas
ompradas e as áreas alienadas.

Art. 128 - Os responsáveis por loteamentos ficam obriga-
dos a fornecer, no mês de janeiro de cada ano,
ao órgão fazendário competente, relação de lotes
que no ano anterior tenham sido alienados
definitivamente ou mediante compra e venda,
mencionando o nome do comprador e o endereço,
os números dos lotes e do lote e o valor do contrato de venda,
afim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 129 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar o cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere o artigo, devidamente processada e homologada, servirá de base de alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 130 - A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação construída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 131 - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal que apresentará e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, a ser preenchida e assinada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Parágrafo Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeito de inscrição no Cadastro Municipal, as pessoas físicas e jurídicas inscritas ou sujeitas à inscrição como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM.

Art. 132 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes conterá:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação - sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja em zona urbana ou rural, compreendendo a situação da ração do prédio, do pavimento e de qualquer outro tipo de dependência ou sítio, e, no caso, ou de propriedade rural a que se sujeite;
- III - as espécies principal e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - o nome dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI - outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 133 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comparecer à repartição competente, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data em que ocorrerem alterações que se verificarem em qualquer dos elementos constantes da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou transferente será responsável pelos débitos tributários do contribuinte inscrito.

Art. 134 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento, deve ser comunicada ao Cadastro dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para que seja dada baixa no Cadastro.

Parágrafo Único - A baixa no Cadastro será feita após promovida a veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 135 - Para os efeitos deste artigo é considerado estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 136 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, mesmo que com semelhante ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna nem os vários cômodos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

De inscrição e de baixa no Cadastro Municipal de Atividades e de Negócios de Qualquer Natureza

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERRA -- E. SAO JO

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes dos Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 138 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos localizados em zonas urbanas do Município.

§ 1º - O imposto territorial urbano incidirá sobre os terrenos:

- I - não construídos;
- II - com construção paralizada por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- III - com edificações em ruínas ou interditadas;
- IV - edificados, com Testada Fictícia superior a 25 metros, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 135.

§ 2º - Para os efeitos do imposto, serão consideradas urbanas as definidas em lei, observando-se o seguinte mínimo da existência de melhoramentos:

- a) abastecimento de água;
- b) águas pluviais;
- c) abastecimento de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posto fixo para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (tres) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 139 - São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

- I - os terrenos cedidos gratuitamente para o uso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - os terrenos que estiverem recebendo construção, devidamente licenciada pelo órgão municipal competente.

Art. 140 - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), que façam promovido no mesmo a execução dos serviços a seguir discriminados, obedecendo às prescrições regulamentares sem ônus para os cofres municipais, poderão obter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as seguintes deduções sobre o imposto:

- a - pela rede de água 20%
- b - pela pavimentação 20%
- c - pela rede de esgoto 20%
- d - pela canalização de águas pluviais 20%
- e - pela iluminação pública 10%

§ Único - As deduções só atingem as frações de terrenos aprovados como constituindo lotes individualizados, vigorarão a partir da conclusão dos obras e posterior aprovação regulamentar da planta do loteamento em caso de loteação total ou parcial.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E SANTO

Art. 141 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana na constituição dos bens e direitos, incidirá sobre todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos, mais a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, se o comprador de este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 142 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será cobrada anualmente com base no valor venal do terreno observado o seguinte critério:

- a - sobre todos os terrenos 1%
- b - terrenos situados em logradouros providos de meio fio ou calçamento 1%
- c - terrenos situados em logradouros providos de abastecimento de água 1%
- d - terrenos situados em logradouros providos de sistema de rede de esgoto ou canalização de águas pluviais 1%
- e - terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição dos mesmos 1%

§ 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes do presente artigo, a alíquota será equivalente a soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estão sujeitos apenas à alíquota prevista na alínea "a" deste artigo.

§ 3º - Os terrenos gravados com a soma das alíquotas constantes do presente artigo, quando não forem denunciados ou não mudados serão lançados em nome do 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 7% (sete por cento).

Art. 143 - Para os fins de lançamento do imposto territorial urbano, considerará-se valor venal do terreno a liquidação estabelecida por ato do Serviço da Prefeitura Municipal, resultante da avaliação feita pelo Serviço de Avaliação e Recadastramento do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - F. SANTO

que tem por base o Mapa de Valores Imobiliários, adotado em cada ano, o mais indicado pela técnica.

Art. 144 - O Mapa de Valores Imobiliários será revisto anualmente, na forma do regulamento e se apoiará nos dados estatísticos tais como: transmissões imobiliárias, anúncios, vendas, aquisições e desapropriações efetuadas pela Prefeitura, avaliações judiciais, declarações dos proprietários e outros que possam interessar.

§ 1º - Esse mapa constará de uma planta do Município em escala aproximada de 1:5000, com registro em cada face da quadra, do valor unitário do metro da testada fictícia.

§ 2º - A testada fictícia do terreno será encontrada aplicando-se a seguinte fórmula:

$$TF = \frac{2 TP}{30 + P}$$

Onde "T" representa a testada real do lote, "P" a profundidade e "30" a profundidade padrão da faixa que transforma o excesso ou a falta da profundidade em testada fictícia.

§ 3º - Quando se tratar de terreno com mais de uma face o lançamento será feito pela testada de maior valor.

Art. 145 - O mínimo a ser cobrado, anualmente, do imposto sobre a propriedade territorial urbana será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 146 - O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel, tendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 147 - Far-se-á o lançamento no imóvel sob o qual está inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.
- §. 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- §. 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.
- §. 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendeiro competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha e da adjudicação.
- §. 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- §. 5º - O lançamento do terreno pertencente a empresas, firmas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- §. 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA — E. SANTO

sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor.

Art. 148 - O lançamento do Imposto Territorial será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instrução.

Art. 149 - O pagamento do Imposto Territorial é anual, podendo, entretanto, o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas como dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar até o dia 28 de fevereiro o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará da redução de 20% (vinte por cento).

TÍTULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 150 - O Imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou não, em os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios para os efeitos deste artigo todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou ao recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino, inclusive as que não tenham sido ainda construídas.

§ 2º - Para efeito deste imposto entende-se zona urbana a definida nos artigos 12º e 3º do artigo 153 desta Lei.

Art. 151 - São isentos do imposto predial:

1 - as propriedades de interesse público

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERRA — E. SANTO

... para uso da União, Estado ou do Município.

II - Os prédios próprios, quando nêles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas recreativas, entidades estudantis e associações de previdência, exclusivamente em relação à parte não alugada;

III - Os prédios próprios, onde estejam instalados Hospitais Públicos, Asilos, Casas de Misericórdia, Santa Casa e Hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupadas;

IV - Os prédios desocupados por prazo não superior a 4 (quatro) meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, a partir do momento seguinte ao da expedição da licença, sujeitos porém ao pagamento das taxas.

CAPÍTULO II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 152 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.

Parágrafo Único: O imposto será cobrado com abatimento de 50% (cinquenta por cento) quando o prédio estiver ocupado exclusivamente para residência por seu proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo condômino com contrato devidamente registrado no Registro de Imóveis, desde que seja o único que possua. O favor vigorará a partir da data do requerimento que guardará as prescrições legais, não tendo o despacho força retroativa.

Art. 153 - O valor venal do prédio será calculado levando em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANIO

- § 1º - Para efeito do disposto no item IV deste artigo, será considerado o valor do terreno até o limite de 25 (vinte e cinco) metros de bordada fictícia, incidindo sobre o restante o imposto territorial.
- § 2º - Quando se tratar de terreno com construção do tipo bom para melhor, esse limite poderá ser ampliado em função da área construída e do tipo da construção, na forma do regulamento.
- Art. 154 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento.
- Parágrafo Único - O mínimo do imposto será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

- Art. 155 - O lançamento e a arrecadação do imposto, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.
- § 1º - Em se tratando de prédio novo ou reconstruído, o lançamento será efetuado a partir da data do "habite-se" ou da ocupação.
- § 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançadas na área, em nome de seus proprietários condôminos.
- Art. 156 - O lançamento do imposto predial é anual, feito em época e pela via estabelecida em regulamento ou instruções.
- Art. 157 - O pagamento do imposto predial é anual, e, no entanto, o Ex. do Muni. poderá parcelar, de acordo com o regulamento, o pagamento em parcelas, desde que não ultrapasse o limite de 12 (doze) parcelas.
- Parágrafo Único - O contrólado pelo Ex. do Muni. de fover ao pagamento do imposto predial, o contribuinte poderá recorrer ao Ex. do Muni. (até 10 por cento).



PI **MUNICÍPIO MUNICIPAL DA SERRA**
SERRA - E SANTO

TÍTULO VI

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Dá Incidência e das Isenções

- Art. 158** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide sobre o fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço constantes da lista anexa, com ou sem fornecimento de mercadorias.
- § 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.
- § 2º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município considera-se o local da prestação dos serviços:
- a - no caso de construção civil, o local da prestação dos serviços;
 - b - nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou, na falta deste o domicílio do contribuinte.
- § 3º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo anterior considera-se estabelecimento o local permanente onde são praticados os atos sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou onde se encontre seus escritórios ou negócios.
- Art. 159** - Contribuinte é o prestador de serviços.
- § 1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.
- § 2º - As firmas regularmente estabelecidas e as entidades públicas e autárquicas que utilizarem serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo profissionais liberais, sujeitos ao imposto, deverão obrigatoriamente declarar o nome e o número de inscrição do prestador de

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA -- E. SANTO

Direção de Finanças da Prefeitura.

§ 3º - Após o montante e número de inscrição serem fixados, efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador receberá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o até o dia 15 do mes imediato ao da retenção.

§ 4º - A não retenção do imposto pelo pagador do serviço importará em responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Art. 160 - São isentos do imposto:

- a - a execução por administração ou empreitada de obras hidraulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas;
- b - os servidores públicos federais, estaduais, municipais, autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- c - os jogos esportivos, bem como os espetáculos-avulsos, patrocinados por clubes filiados à Federação Esportiva Espiritossantense ou Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;
- d - as atividades individuais de pequeno porte, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família definidas no regulamento.

CAPÍTULO II**Da Alíquota, Lançamento e Recolhimento**

Art. 161 - A base de cálculo é o preço do serviço, de acordo com o disposto no artigo 166.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 162 - O imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis de acordo com a tabela anexa a esta lei.
- Art. 163 - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico do contribuinte a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido das parcelas seguintes:
- I - no caso dos números 19 e 20 da lista de serviços:
 - a - ao valor dos materiais e mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou por eles produzidos fora do local da prestação dos serviços;
 - b - ao valor da subempreitada já tributada pelo imposto;
 - II - no caso do número 39, ao valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mesalidade;
 - III - no caso do número 29, ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas;
 - IV - no caso do número 56, ao valor do material fornecido para sua execução, que fica sujeito a ICM;
 - V - nos casos dos números 40, 41 e 42, ao valor das peças, partes de máquinas e aparelhos.

Parágrafo Único - Aplicam-se as subempreitadas as mesmas disposições referentes as empreitadas.

- Art. 164 - Quando, por qualquer motivo não puder ser apurado o movimento econômico resultante da prestação dos serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não estiverem sob o fisco, utilizar-se-á para base de cálculo a receita bruta apurada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, mercadorias e materiais utilizados no mês;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERRA - ESPÍRITO SANTO

- II - folha de salários e pagamentos durante o mês adicida de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;
- IV - despesas com fornecimento de água, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 165 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre o salário mínimo, conforme tabela anexa.

§ 1º - Quando os serviços constantes dos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado na forma do disposto neste artigo em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, sob a assunção de responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos dos números 8, 9, 18, 25 e 45 da lista anexa, embora os serviços sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio, dono ou gerente.

Art. 166 - O sujeito passivo da obrigação tributária que consistir em mais de uma atividade tributável sobre o movimento econômico, que não se enquadre em atividades públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil, será tributado com base na alíquota de cada uma das atividades.

Parágrafo Único - No caso dos serviços de representação, obras hidráulicas ou construção civil, a tributação incidirá sobre o valor de cada uma das atividades, sendo o imposto devido sobre o total das atividades tributadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 167 - Quando um mesmo prestador de serviços exercer atividades enquadradas nas tabelas sobre o movimento econômico e o imposto será calculado isoladamente sobre cada atividade, ficando o disposto para cada caso.
- Art. 168 - O imposto será recolhido por meio de guia procedida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo o prazo estabelecidos em regulamento.
- Art. 169 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados e elementos auxiliares, na forma do regulamento.
- Art. 170 - Os prestadores de serviços constantes da tabela fixa quando trabalharem sob a forma de sociedade, firma ou agrupamento de profissionais poderão ser obrigados a manter registros e controles próprios, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 171 - O montante do imposto ou do movimento econômico será arbitrado pela autoridade competente:
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
 - II - quando a guia for apresentada com omissão de dados ou fraude;
 - III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 169, ou for dificultado o exame dos mesmos.
- Art. 172 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.
- Art. 173 - Considerar-se-ão empresas ou atividades distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- a - as que embora no mesmo local, ainda que de caráter idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - b - as que embora pertencem a mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

II - os templos de culto.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - As taxas de licença têm como fato gerador o Poder de Polícia do Município na outorga da permissão para o exercício de atividades, para disciplina-mento e fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos ou para a prática de atos dependentes por natureza de prévia autorização das autoridades municipais em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único - O Poder de Polícia do Município, no que diz respeito às construções, em geral, será exercido pela Seção de Fiscalização da Divisão de Obras e Serviços Urbanos - BOM e, no que diz respeito às demais posturas municipais pela Seção de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 179 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços similares;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares em horários especiais;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - concessão de licenças particulares;
- V - concessão de licenças especiais para estabelecimentos particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- VI - publicidade
- VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- IX - qualquer outra atividade similar ao Município.

Art. 180 - Para efeito de cobrança da taxa de licença para a abertura de estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 181 - A taxa de licença para localização e funcionamento anual para funcionamento e permanência de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, sob o Poder de Polícia do Município, no âmbito de fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos em razão de interesse público, nos termos do artigo 178.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao pagamento dessa taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e, todo aquele, que se localizar para a prática de qualquer atividade, arte, ofício ou função.

Art. 182 - A base de cálculo da taxa de licença para localização é o valor locativo anual do imóvel, encontrado nos termos do parágrafo 1º do artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

§ 1º - O valor devido será encontrado, no ato de emissão do alvará, pelo produto da soma do número de serviços públicos prestados ou postos à disposição dos contribuintes, pelo número de empregados do estabelecimento e pela importância equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se empregado, o proprietário, os diretores, sócios ou gerentes, que tenham participação ativa na vida administrativa do estabelecimento, assim como os colaboradores ou tarefeiros eventuais ou permanentes.

§ 3º - Para efeito de apuração do valor locativo, no caso de estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, esse número será encontrado levando-se em conta o seguinte critério:

- a - pelo que exceder de 10 (dez) empregados, até 50 (cinquenta) contar-se-á dois por um;
- b - pelo que exceder de 50 (cinquenta) até 100 (cem) contar-se-á três por um;
- c - pelo que exceder de 100 (cem), contar-se-á quatro por um.

Art. 183 - O contribuinte que efetuar até o dia 28 de fevereiro o pagamento da taxa de licença para localização mencionada no artigo anterior correspondente ao exercício, gozará da redução de 20% (vinte por cento).

Art. 184 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição do Município sem a prévia licença de localização e sem que haja sido efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Art. 185 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento é devida anualmente para os estabelecimentos já licenciados, a partir do mês em que entrarem em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Parágrafo Único - No início de cada exercício será fornecido novo alvará de licença, independentemente de requerimento, desde que os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcionamento do estabelecimento, em decorrência da prática da atividade nele exercida, bem como haja o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento até então devidas.

Art. 186 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir com suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Parágrafo Único - Será cessado o alvará de licença e consequentemente interditado o estabelecimento:

- a - quando ocorrer a infração deste artigo;
- b - quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado, tornando-se inconveniente a sua permanência;
- c - por determinação de autoridade federal ou estadual competente;
- d - por ordem judicial transitada em julgado declarativa da interdição.

Art. 187 - Contribuinte da taxa é todo aquele que exercer qualquer atividade no interior do estabelecimento, como definido nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - F

Art. 188 - Considerar-se-ão elementos distintos, quando:

- I - embora no mesmo local ainda que idêntico ao mo de atividade pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - tratar-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este dirigido inteiramente ao consumidor.

Art. 189 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento independe do lançamento e será paga antecipadamente podendo ser fracionada em parcelas conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A taxa paga pelo representante comercial exclui a da representada desde que sedia da fora do município.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial

Art. 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 191 - A taxa de licença para exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização e autorização anual para funcionamento e arrecadada antecipadamente no ato de lançamento.

Art. 192 - É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização e autorização anual para funcionamento, em local visível e acessível à localização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial de que consta o valor, sob pena de multas e sanções previstas no Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

SEÇÃO IIª

Da Taxa de Licença para o Exercício
de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 193 - A Taxa de licença para o exercício de comércio/ eventual ou ambulante será exigível por mês.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente - por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como - balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 194 - Serão definidas em regulamento as atividades - que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 195 - A taxa de que trata esta Seção, será cobrada precipadamente de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 196 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa para ocupação do solo.

Art. 197 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria com o formulário fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se exclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos e comemorações exercem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante e será obrigatória sempre que houver qualquer modificação em seus



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 198 - O comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será obrigado a obter um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.
- Art. 199 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 200 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
 - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas;
 - III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 5ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

- Art. 201 - A Taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.
- Art. 202 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.
- Art. 203 - A Taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.
- Art. 204 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA — E. S. CANTO

- I - a limpeza de praça externa ou interna, pública, particular e gradis;
- II - a construção de muros, quando do projeto pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

- Art. 205 - A Taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.
- Art. 206 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- Art. 207 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.
- Art. 208 - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

- Art. 209 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Art. 210 - Incluem-se na obrigação de pagar do estabelecimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- I - os cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, letreiros, letreiros ou volantes;
- II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 211 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade de venha a beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

Art. 212 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 213 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 214 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 215 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os exibidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga imediatamente por ocasião da outorga da licença.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA — E. SANTO

Art. 219 - Sem prejuizo de multa devidas, o Prefeito Municipal poderá conceder para os estabelecimentos públicos qualquer objeto ou mercadoria para serem utilizados em locais não permitidos, ou colocados em praças e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único: A taxa será paga antecipadamente, e de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO 9ª**Da Taxa de licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal**

Art. 220 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 221 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 222 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 223 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, no momento em que a carne distribuída ao consumo local.

Art. 224 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei e nas posturas municipais quem abate gado fora do Matadouro Municipal sem a prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

3. Licenças sujeitas a renovação anual, e a taxa a pagar no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 216 - É proibido no Município a publicidade paga pintada em paredes, muros, postes, telhados ou outro lugar visível à via pública e em faixas.

Parágrafo Único - Os infratores ficam sujeitos a uma multa equivalente a uma vez o valor da licença regional e restauração do dano causado.

Art. 217 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou educacionais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, fazendas ou fazendas, bem como as de ruínas e lição de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apensas nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogo e os irradiados em estações de rádio difusão;
- V - os anúncios e os iluminados interiormente a mercúrio, a gas neon, acrílicos ou de material similar, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. 218 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação permanente de telas, toldos, muros, balneário, quiosque, aparelho e qualquer outro objeto em estabelecimento dependentes de licença para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estabelecimento privativo de recreação, de licença permitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

CAPÍTULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1ª

Da Taxa de Expediente

- Art. 225 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.
- Art. 226 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com tabela anexa a esta Lei.
- Art. 227 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, selo, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, desantrahado ou devolvido.
- Art. 228 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, bem como os referentes a vida funcional dos servidores municipais.

SEÇÃO 2ª

Das Taxas de Serviços

Diversos

- Art. 229 - Além da taxa de serviços urbanos constantes desta Lei será cobrada a taxa de serviços diversos que tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - da concessão de licenças, alvarás e de necessarias;
- III - de alistamento;
- IV - de nivelamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- VI - de cópias heliográficas;
- VII - de avaliação de imóveis;
- VIII - de inspeção da instalação elétrica;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de armazenagem no depósito municipal;
- XI - de mecanização ou automação dos serviços municipais;
- XII - de microfilmagem.

Art. 230 - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução de acordo com a tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 231 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamentos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 232 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Parágrafo Único - No caso de prédios não residenciais, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 233 - No caso de terreno construído, com mais de 10 metros de largura fictícia, o excesso será tributado na forma do artigo anterior, obedecendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
SERRA - E. SANTO

Art. 234 - A taxa de serviços urbanos será fixada pelo Conselho Municipal de Administração, no prazo do regulamento, de acordo com o modelo em anexo a esta lei.

Art. 235 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO 1ª

Art. 236 - A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite máximo o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - As obras previstas neste artigo serão executadas em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras de interesse geral e a administração do Município;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 237 - Será devida a Contribuição de Melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, parques e outros melhoramentos de logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

DA SERRA

- II - construção e ampliação de parques, jardins, praças, de portos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção e ampliação de sistemas de transporte rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao funcionamento de sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;
- VI - proteção contra inundações, erosão, pesagem e obras de saneamento e drenagem em geral, diques e obras de desobstrução de rios e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VII - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem do Município.

Art. 238 - O conceito de "imóvel", para os fins desta lei, é o definido no Código Civil Brasileiro.

Art. 239 - Observado o disposto no Art. 247, reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas à Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União, tomado como limite máximo da contribuição o valor com que o Município participe da execução.

Art. 240 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, titular do domínio útil, e bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título, quando valorizado com a execução de obras municipais. A responsabilidade que se transmite aos adquirentes, sucessores ou possuidores do imóvel a qualquer título.

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA

SERRA - E. AN.

§ 1º - Os imóveis inseridos no plano territorial ou predial estão sujeitos a contribuição de melhoria, para fins de cálculo da importância da obra, será apurado pelo proprietário com base nas disposições legais, aplicáveis nos terrenos e prédios sujeitos ao referido tributo.

§ 2º - A contribuição de melhoria será atribuída a todos os imóveis de propriedade da União, do Estado ou do Município e bem assim aqueles que lhes hajam sido cedidos por comodato, cujo valor, para fins de cálculo da contribuição será apurado pela forma prevista no parágrafo anterior. Estes imóveis são isentos da contribuição.

§ 3º - Sempre que a área do logradouro onde se realizar a obra não for edificável, o valor global da contribuição de melhoria sofrerá redução proporcional à sua testada.

SEÇÃO 2ª

Da Base de Cálculo

Art. 241 - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de projeto, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas de projeto, financiamento ou empréstimo.

Art. 242 - A contribuição de melhoria, ressalvado o disposto nas seções II e III do Capítulo II desta Lei, responderá a 70% (setenta por cento) do custo total das obras representando a participação da população de toda comunidade nas melhorias de caráter corrente para a cidade, constituinte do orçamento ordinário do Município.

Parágrafo Único - O custo da contribuição de melhoria, que trata este artigo, será o atribuído ao proprietário de cada lote a ser beneficiado, existindo a possibilidade de pagamento em parcelas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - R. SANTO

Art. 243 - A despesa com a execução de melhorias, dentro dos limites fixados no art. 242, será distribuída entre as áreas de influência de acordo com o valor do local beneficiado pela obra, sendo a participação proporcional ao valor da participação de cada área de influência na despesa, segundo o benefício resultante da obra.

Parágrafo Único - Feita a distribuição prevista neste artigo, a alíquota a aplicar para cálculo da contribuição de melhoria corresponderá à relação percentual existente entre a despesa e o valor dos imóveis existentes em cada área de influência.

Art. 244 - Para cada local a ser beneficiado por contribuição de melhoria será elaborada uma carta geográfica com indicação de todos os logradouros públicos a serem beneficiados, distribuídos por área de influência.

§ 1º - Uma cópia da carta geográfica mencionada neste artigo será enviada à Divisão de Finanças, com base na qual o órgão competente organizará e encaminhará à Divisão de Obras e Serviços Urbanos relação de todos os imóveis abrangidos pela contribuição de melhoria, indicando para cada logradouro: número de inscrição, número do logradouro, nome do proprietário e valor, este último com a discriminação do valor do terreno, valor da edificação e valor total.

§ 2º - Entende-se por "local beneficiado" o terreno por todos os logradouros públicos cujos benefícios sejam direta ou indiretamente beneficiados por obras realizadas pelo Município e, em cada área de influência cada uma das partes em que se divide o local beneficiado.

Art. 245 - Na sua fase de execução as obras deverão ser financiadas pelo orçamento controlado através de empenhos legais e concessão financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

LEI Nº 1.234 - E. SANTO

§ 1º - Para as obras, seu orçamento inicial será atualizado sempre que ocorrer a elevação do custo dos materiais, mão de obra e serviços, devidamente justificadas.

§ 2º - Os proprietários de imóveis beneficiados pela contribuição de melhoria serão notificados da atualização do orçamento inicial, devendo este ser reproduzido juntamente com o edital, individualizando os contribuintes.

Art. 246 - Das certidões negativas requeridas por proprietários de imóveis que ainda não tiverem terminado o pagamento da contribuição de melhoria constará o número, valor e vencimento das prestações respectivas.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 247 - No lançamento da contribuição de melhoria serão observados os seguintes requisitos:

- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento e custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d - delimitação da área beneficiada;
- e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a área abrangida por uma das áreas diferenciadas nela contidas.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 2º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios de lançamento da contribuição de melhoria, contado do dia imediato ao da publicação do respectivo edital, cabendo, no impugnação e ônus da prova.

Art. 248 - O cálculo da contribuição de melhoria terá por base o valor de mercado existente no momento da publicação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Art. 247 - Quando, por qualquer motivo, o proprietário de imóvel, não possuidor de matrícula no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, quando tenha escote a classe de pagamento do imposto territorial urbano ou do imposto predial urbano, presumindo-se pelo dito valor.

Art. 250 - Quando tiver apenas realizada parte da obra, porém suficiente para provocar apreciável valorização imobiliária, é lícito ao Município proceder o lançamento da Contribuição de Melhoria, reestimando, contudo, as valorizações, recalculando as contribuições e cumprindo a exigência da publicação no Art. 247.

Parágrafo Único. - Na hipótese deste artigo, considerada a obra, paralizada ou dividida em etapas, só poderá justificar a cobrança da nova Contribuição de Melhoria mediante a publicação de novo plano.

Art. 251 - Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria cada imóvel é considerado como unidade autônoma, levadas em consideração as características constantes da respectiva ficha de inscrição ou cadastramento.

Art. 252 - Tratando-se de loteamento, cada lote, alienado ou não, constituirá unidade autônoma sujeita a Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Do instrumento de alienação, transferência ou cessão do imóvel sujeito à Contribuição de Melhoria, constará cláusula especial de estar o mesmo onerado com essa obrigação, conforme previsto em projeto aprovado pela Prefeitura, exigência cujo cumprimento será desaprovado por cessão ou inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- Art. 253 - No caso de parcelamento do imóvel sujeito à contribuição de melhoria, mediante requerimento do interessado, o lançamento poderá ser feito em tantos quantos forem os imóveis em que eventualmente tiver se subdividido aquele, observadas as formalidades legais.
- Art. 254 - Concluída a obra e avalizado seu custo, no caso, a Divisão de Obras e Serviços Urbanos encaminhará à Divisão de Finanças o respectivo processo, contendo os dados necessários ao cálculo da contribuição de melhoria e sua individualização, com base nos quais serão feitos os necessários registros na ficha financeira do imóvel, depois do que o processo será devolvido à Divisão de Origem.
- § 1º - Os contribuintes serão notificados individualmente do seguinte:
- I - valor da contribuição de melhoria devida;
 - II - prazo de pagamento;
 - III - prazo para impugnação;
 - IV - local de pagamento.
- § 2º - O contribuinte poderá no prazo de 20 (vinte) dias reclamar, em petição dirigida ao Prefeito Municipal contra:
- I - erro na localização do imóvel;
 - II - cálculo dos índices atribuídos;
 - III - valor da contribuição;

SEÇÃO IV

Do Pagamento

- Art. 255 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito concomitantemente com o imposto territorial predial.
- § 1º - Será feito de uma só vez quando o álibito for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salmínimo regional.
- § 2º - Se o álibito exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser pago em até 56 (cinco e seis) prestações mensais, de valor não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do álibito mensal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**

SERRA - E. SANTO

- registro, salvo o disposto no § 4º deste artigo.
- § 3º - Observados os limites previstos no § 2º anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente corresponderá, no máximo, a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel, tendo por base o cadastro imobiliário da Prefeitura, desde que requerido pelo interessado.
- § 4º - Se o limite anual da contribuição de melhoria exceder o limite previsto no parágrafo anterior, o número de prestações será automaticamente prorrogado até a liquidação do débito.
- § 5º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, terá direito ao abatimento de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor do débito.
- § 6º - É permitido ao contribuinte liquidar o débito proveniente da contribuição de melhoria com títulos emitidos para financiamento da obra da qual haja resultado valorização para seu imóvel. O valor do título será acrescido da correção no notária.

CAPÍTULO II**Das Disposições Especiais****SEÇÃO I****Das Obras de Pavimentação de Logradouros Públicos**

- Art. 256 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita do grade e dos passeios dos logradouros, os trabalhos de terraplanagem superficial, obras de acabamento local, guias e obras de arte.
- Art. 257 - A contribuição de melhoria, pela execução de serviços de pavimentação é devida:
- I - em vias no todo ou em parte atada não pavimenta-

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, com a aprovação da Comissão de Obras e Serviços Urbanos, for substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - No caso de substituição por tipo de pavimentação idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição de melhoria desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria.

§ 2º - No caso de substituição por tipo de pavimentação de melhor qualidade, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último a base dos custos vigentes, desde que essa pavimentação não tenha sido feita a base de material sílico-argiloso, macadame ou simples apêndiceamento.

§ 3º - Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior sempre que a pavimentação consistir em revestimento asfáltico aplicado sobre a pavimentação existente.

§ 4º - Não será devida a contribuição de melhoria quando as obras forem realizadas para a correção ou rebaixamento de nível do gradeamento devido a outras causas decorrentes do uso ou do tempo.

Art. 258 - No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria prevista nesta Seção serão observadas as disposições constantes do Capítulo I do Título III, desta Lei.

SEÇÃO II

Das Obras de Construção de Rodovias Municipais

Art. 259 - Entende-se por obras de construção de rodovias municipais os trabalhos de levantamento, locação, cortes, movimentos de terra, pavimentação, drenagem e obras de arte.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único - São consideradas ainda como obras de construção a pavimentação de qualquer tipo das rodovias e estradas.

Art. 260 - Não estão sujeitas à contribuição de melhoria os trabalhos de conservação e reparos efetuados nas estradas de responsabilidade do Município.

Art. 261 - Correrão a conta dos recursos orçamentários do Município 50% (cinquenta por cento) da despesa total com as obras previstas nesta Seção.

Art. 262 - No lançamento e cobrança da contribuição de melhoria de que trata esta Seção serão observadas as disposições do Capítulo I do Título VIII, desta Lei.

SEÇÃO III

Das Obras de Interesse de Terceiros

Art. 263 - As obras de interesse de terceiros, a que se refere o item II do Art. 236 só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) do orçamento previsto para a obra, calculado de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 2º - O órgão fazendário com base em elementos fornecidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos, organizará o respectivo rol de contribuintes no qual incluirá, também, a importância de que cada interessado deve caucionar.

Art. 264 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem e pedirem, as especificações, o orçamento e as contribuições de cada um e efetuarem as respectivas caucões, as quais não vencerão juros nem sofrerão correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- § 1º - Não prestadas todas as caucões exigidas pelo projeto, a obra não terá início, sendo os interessados notificados por oficial, para providenciarem o seu levantamento.
- § 2º - Prestadas as caucões e solucionadas as reclamações escritas dos interessados, se houver, o órgão fazendário fará a devida comunicação ao FOMU - Divisão de Obras e Serviços Urbanos, que providenciará o início imediato das obras.
- § 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantidade que coincida com a soma das caucões prestadas, proceder-se-á a transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.
- § 4º - O saldo restante da contribuição individual que exceder o valor da caução será pago pelos que solicitarem a realização da obra de acordo com o regime previsto nesta Lei para as obras consideradas de interesse público.
- Art. 265 - As obras de que trata esta Seção, uma vez concluídas, estão sujeitas à correção do seu orçamento de custo, observado o disposto no artigo 245.
- Art. 266 - Aplicam-se às obras de que trata esta Seção as demais disposições desta Lei, relativas às obras de interesse público.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

- Art. 267 - Constituirá receita do orçamento do capital do Município e como tal recurso para cumprimento do orçamento plurianual de investimentos, toda a arrecadação oriunda da contribuição de melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Parágrafo Único - Sempre que no orçamento das obras forem aplicados recursos do fundo de contribuição de melhoria, o mesmo será considerado como receita de capital.



PRELIMINAR MUNICIPAL DA SERRA

SERRA — E. SANTO

e a avaliação monetária, será contabilizado anualmente e
com o referido Fundo.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO**

Das Disposições Gerais

Art. 268 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - do matadouros;

II - de mercados e entrepostos

III - de cemitérios.

Art. 269 - Salário mínimo para os efeitos desta Lei é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 270 - Serão desprezadas as frações inferiores de 1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos e taxas.

Art. 271 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas todas as leis que disponham sobre matéria tributária, especialmente as leis de nº 207 de 31 de dezembro de 1966 e a de nº 286 de 13 de julho de 1973.

Prefeitura Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo, em 19 de novembro de 1973.

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| No | Descrição | Alíquota salário |
|----|--|---------------------|
| 17 | - vistorias - De prédios ou de qualquer construção - por metro quadrado ou fração: | |
| | a - de construção tipo luxo..... | 0,50 |
| | b - de construção tipo bom comum, popular ou rústico..... | 0,50 |
| | c - outras vistorias não-enquadradas neste número: | |
| | Fixo..... | 10,00 |

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

| | | |
|----|--|-------|
| 18 | - alinhamento - por metro linear..... | 0,09 |
| 19 | - apreensão ou arrecadação - de bens abandonados na via pública - por unidade..... | 10,00 |
| 20 | - armazenagem no depósito municipal - por dia ou fração: | |
| | a - de veículo, por unidade | 5,00 |
| | b - de animal cavalariço, suar ou bovino - por cabeça. | 2,00 |
| | c - caprino, ovino, suíno - ou canino - por cabeça. | 1,00 |
| | d - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo..... | 0,05 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| Nº | Discriminação | Alíquota sobre o salário mínimo |
|----|--|------------------------------------|
| b- | por cópia de docu- mento microfilma- do..... | 0,01 |

PREFEITURA MUNICIPAL SERRA

SERRA - E. SAO

TABELA II - COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

1 - PRÉDIOS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS

| TIPO | % SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO | | |
|----------------------------------|--------------------------|--------------------|------------------------|
| | Limpeza Pública | Iluminação Pública | Conservação Calçamento |
| Residências: | | | |
| - Luxo..... | 48,00 | 38,00 | 28,00 |
| - Bom..... | 29,00 | 29,00 | 23,00 |
| - Comum..... | 20,00 | 17,00 | 17,00 |
| - Popular ou Rústico..... | 12,00 | 9,00 | 6,00 |
| Lojas e Salas Comerciais: | | | |
| - Luxo..... | 48,00 | 42,00 | 40,00 |
| - Comum ou popular..... | 36,00 | 30,00 | 25,00 |
| Industriais: | | | |
| - Grande - + 500 M2..... | 81,00 | 75,00 | 69,00 |
| - Médio - + 200 até 500 M2..... | 70,00 | 65,00 | 58,00 |
| - Pequeno - A até 200M2... | 58,00 | 52,00 | 46,00 |

Obs: Esta tabela será reajustada sempre que ocorrer o aumento do salário mínimo na mesma proporção percentual.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| Nº | Discriminação | |
|---------------------------------|--|-------|
| - Comércio Ambulante - por mês: | | |
| 21 | alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre prestação de serviços..... | 5,00 |
| 22 | armarinhos e miudezas..... | 10,00 |
| 23 | artigos de tocador..... | 15,00 |
| 24 | bijouterias e pedras não preciosas..... | 15,00 |
| 25 | brinquedos..... | 5,00 |
| 26 | confeções de luxo, peles, peliças e plumas..... | 30,00 |
| 27 | fazendas e roupas feitas..... | 10,00 |
| 28 | gêneros e produtos alimentícios.... | 5,00 |
| 29 | jóias e pedras preciosas..... | 20,00 |
| 30 | louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes... | 10,00 |
| 31 | malhas, meias, gravatas e lenços... | 10,00 |
| 32 | outros artigos não incluídos nesta tabela..... | 10,00 |

**Taxa de licença para Obras Particulares:
Construção, Reforma ou Ampliação-**

a - obras medidas em metro quadrado e por mês:

| | | |
|----|--|------|
| 33 | barracões ou qualquer outra construção de madeira..... | 0,10 |
| 34 | edificações para qualquer finalidade... | 0,10 |
| 35 | garagens..... | 0,04 |
| 36 | custos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis..... | 0,50 |
| 37 | prédios..... | 0,10 |
| 38 | outras obras medidas em metro quadrado e por mês e não incluídas nas tabelas anteriores..... | 0,10 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

TABELA II - ANEXO E A - COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

| Nº | criação | Alíquota sobre o salário |
|---|--|--------------------------|
| Taxa de licença para o exercício de comércio: | | |
| - Comércio Eventual - por mês: | | |
| 1 | - alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em bancas, barracas ou mesas..... | 10,00 |
| 2 | - aparelhos elétricos de uso doméstico..... | 15,00 |
| 3 | - armarinhos e miudezas..... | 15,00 |
| 4 | - artefatos de couro..... | 10,00 |
| 5 | - artigos carnavalescos..... | 20,00 |
| 6 | - artigos para fumantes..... | 20,00 |
| 7 | - artigos de papelaria..... | 10,00 |
| 8 | - artigos de toucador..... | 20,00 |
| 9 | - aves..... | 10,00 |
| 10 | - baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar..... | 50,00 |
| 11 | - brinquedos e artigos ornamentais para presente..... | 10,00 |
| 12 | - fogos de artifício..... | 20,00 |
| 13 | - frutas..... | 10,00 |
| 14 | - gêneros e produtos alimentícios..... | 5,00 |
| 15 | - joias e relógios..... | 40,00 |
| 16 | - louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes..... | 10,00 |
| 17 | - peles, peliças, plumas ou confeções de luxo..... | 40,00 |
| 18 | - revistas, livros e jornais..... | 5,00 |
| 19 | - vestidos e roupas..... | 15,00 |
| 20 | - outros artigos não especificados nesta tabela..... | 15,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - R. SANTO

| Nº | Descrição | Alíquota % sobre salário mínimo |
|----|--|------------------------------------|
| 55 | - vitrines: | |
| | a - colocada na parte externa dos estabelecimentos industriais comerciais ou profissionais - ou em galerias - por metro e por ano..... | 2,00 |
| | b - para exposição de artigos e tranhos ao ramo de negócio - do estabelecimento ou alugada a terceiros - por metro - quadrado e por ano..... | 5,00 |
| | - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos | |
| 66 | - espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro - quadrado..... | |
| | a - por dia..... | 0,20 |
| | b - por mês..... | 1,50 |
| | c - por ano..... | 15,00 |
| 67 | - espaço ocupado com mercadorias - nas feiras, com uso de qualquer nível ou instalação - por dia e por metro quadrado..... | 0,20 |
| 68 | - espaço ocupado por circos e por outras atrações, por metro quadrado..... | |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| Nº | Discriminação | Alíquota de lâmpio mínimo |
|----|--|------------------------------|
| | ma ou chapa - por mês..... | 30,00 |
| | 1 - sob forma de cartaz - por u- nidade e por ano..... | 0,10 |
| 60 | - emblema, escudo ou figura deco- rativa - por unidade e por ano | 5,00 |
| 61 | - letreiro, placa ou dístico, com indicação de profissão, arte, of- fício, comércio, indústria, no- me ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer - prédio - por unidade e por ano | 5,00 |
| 62 | - mostruário - colocado na parte- externa dos estabelecimentos ou em galerias, estações, abrigos- etc - por metro quadrado e por ano..... | 2,00 |
| 63 | - painel: | |
| | a - cartaz ou anúncio colocado- na parte interna de circos- ou casas de diversões - por unidade e por mês..... | 2,00 |
| | b - cartaz, anúncio, letreiro - ou semelhante, não lumino- sas, quando colocadas na - parte externa dos edifícios por metro quadrado e por a- no..... | 5,00 |
| 64 | - propaganda: | |
| | a - oral, feita por propaganda- ta - por dia..... | 1,00 |
| | b - por meio de folheto - por dia e - por meio de bilhetes - por 10 dias..... | 5,00 |



CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| Nº | Discriminação | Alíquota % salário mínimo |
|----|---|------------------------------|
| 57 | * Loteamento: | |
| | a - taxa fixa..... | 100,00 |
| | b - por lote..... | 0,50 |
| | Taxa de licença para publicidade | |
| 58 | - altofalantes, rádio, vitrola e congêneres, quando permitidos, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional..... | 50,00 p/mo. |
| 59 | - anúncio: | |
| | a - colocado no interior de estabelecimento quando estranho à atividade destes - por anúncio e por ano..... | 3,00 |
| | b - conduzido por uma ou mais pessoas por anúncio e por dia..... | 2,00 |
| | c - distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração..... | 5,00 |
| | d - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, capotas, cortinas e semelhantes - por unidade e por ano..... | 3,00 |
| | e - em veículos destinados, exclusivamente à propaganda, por veículo e por dia..... | 3,00 |
| | f - no interior de veículos - por veículo e por dia..... | 5,00 |
| | g - em veículos de transporte - por veículo e por dia..... | 10,00 |
| | h - colocada na bola de cruce- | |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| Nº | Discriminação | Alíquota salário m |
|----|--|-----------------------|
| 50 | - toldos ou cobertas move- diças a serem colocadas nas fachadas de prédios | 10,00 |
| 51 | - outras obras não medidas em metro quadrado e li- near..... | 5,00 |
| | - Demolições - Taxa fixa p/ mês: | |
| 52 | - de prédios ou outra - qualquer construção... | 5,00 |
| 53 | - Escavação de barreiras ou saibreiras: | |
| | a - na Zona Urbana.... | 10,00 |
| | b - na Zona rural ou de expansão urbana | 5,00 |
| 54 | - Exploração de pedrei- ras com maquinaria: | |
| | a - na Zona urbana.... | 20,00 |
| | b - na Zona rural ou de expansão urbana | 15,00 |
| 55 | - Outras demolições ou - explorações não enqua- dradas nesta tabela... | 2,00 |
| | - Taxa de licença para exe- cução do arrendamento e lo- tamento de terrenos par- ticulares: | |
| 56 | - Arrendamento: | |
| | a - taxa fixa..... | 50,00 |
| | b - por locatários li- cenciados..... | |
| | fração..... | |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- 46- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações semelhantes, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 47- Tinturaria e lavanderia.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto quando a prestação do serviço ao poder público, a companhias e empresas concessionárias da produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de video tapes para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive mixagem e dublagem sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Debrenças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e vídeos.
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERRA - ES

| Nº | Discriminação | Alíquota sobre o salário mínimo |
|----|--|---------------------------------|
| | b- outras medidas em metro linear e por mês: | |
| 39 | - andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura e ampliação de prédios..... | 0,20 |
| 40 | - drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público..... | 0,50 |
| 41 | - outras obras medidas por metro-linear e não incluídas nesta tabela..... | 0,50 |
| | c- Obras Diversas - taxa fixa p/mês: | |
| 42 | - assentamento de elevadores..... | 20,00 |
| 43 | - colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins industriais ou comerciais, quando não forem construídos durante a execução do prédio..... | 20,00 |
| 44 | - colocação ou retirada de bomba-de gasolina ou outro qualquer - combustível - por unidade..... | 20,00 |
| 45 | - consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros e varandas | 5,00 |
| 46 | - cortes em meio fio para entrada de automóveis | 5,00 |
| 47 | - lagoamento de pátios e quintais | 5,00 |
| 48 | - marquises de qualquer material - a serem colocados em prédios não residenciais..... | 20,00 |
| 49 | - reposição de calçamento, quando a sua substituição for em decorrência de deterioração do pavimento de logradouro público..... | 20,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

TABELA II - COBRIANÇA DA TELA DE

2 -

| CATEGORIA FICTICIA | PORCENTAGEM DO SALÁRIO MÍNIMO | |
|---|-------------------------------|--------------------|
| | | Iluminação Pública |
| Até 12 metros de Testada Ficticia | | 10,00 |
| De mais de 12 metros de Testada Ficticia até 24 metros..... | | 15,00 |
| De mais de 24 metros de Testada Ficticia | | 20,00 |

OBS.: Os percentuais desta tabela englobam os tres serviços , ou seja, limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento

Esta tabela será reajustada sempre que ocorrer aumento do salário mínimo, na mesma proporção do percentual do aumento.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

ANEXO

| Nº | Discriminação | Alíquota % sobre o salário mínimo |
|----|--|--------------------------------------|
| | Obs: Além das taxas referidas neste número, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito. | |
| 21 | - avaliação de imóveis - por imóvel..... | 5,00 |
| 22 | - cópias heliográficas..... | 3,00 p/m2. |
| 23 | - inspeção em estabelecimentos por metro quadrado ou fração: | |
| | a - em parque de diversão... | 0,08 |
| | b - em circos e congêneres.. | 0,10 |
| | c - em cinemas e teatros.... | 0,15 |
| | d - outras inspeções não enquadradas nesta tabela.. | 0,20 |
| 24 | - inspeção de instalações mecânicas: | |
| | a - elevadores..... | 3,00 c/100 kilos |
| | b - máquinas e motores..... | 0,50 p/HP |
| 25 | - localização de imóveis - por imóvel..... | 20,00 |
| 26 | - nivelamento - por metro linear..... | 0,50 |
| 27 | - numeração de prédios - por emplacamento..... | 3,00 |
| | (além do custo da placa fornecida) | |
| 28 | - Mecanização ou automação dos Serviços Municipais por Guia ou Controle auto dirigidos..... | 0,01 |
| 29 | - Hierofilia..... | |
| | a - por de | 0,02 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
IA - E. SANTO

6. 09- 02/02/1971
08. 20/02/1971.

[Handwritten signature]



LEI MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- de circulação, inclusive comatagem de bens móveis, exceto os serviços relacionados no item 33.
- de pagamento e representação de publicidade não incluídos no item anterior e nos itens 34 e 35.
- 33 - Análises técnicas.
 - 34 - Organização de feiras de exposições, congressos e congressos.
 - 35 - Propaganda de publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
 - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
 - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto os depósitos-feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço).
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar o conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
 - 41 - Conserto e restauração de qualquer objeto (excetuando, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
 - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadoria).
 - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com o item 44) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
 - 44 - Eusino de qualquer grau ou natureza.
 - 45 - Alfaiates, pediteiros, costureiras, prestados ao público final, quando o material, salvo o avanço seja fornecido pelo consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - R. SANTO

LEI Nº 107 DE 1970 - TABELA DE ALÍQUOTA DO IPTU DO

32 1970

IMÓVEL DE NATUREZA

TABELA FIXA

Imposto das atividades constantes da Lista de Serviços

| 1 - Atividades tributadas sob a forma de trabalho pessoal (imposto-anual) | Aliquota % sobre o salário mínimo |
|---|-----------------------------------|
| a - 8 -9-25..... | 50,00 |
| b - 2 -18-45..... | 60,00 |
| c - 12..... | 70,00 |
| d - 5-6-7-11-31 e 32.. | 100,00 |
| e - 17..... | 150,00 |
| f - 1 e 3..... | 200,00 |

TABELA VARIÁVEL

| 2 - Atividade tributadas com base no movimento econômico (imposto mensal) | Aliquota % sobre o salário mínimo |
|---|-----------------------------------|
| a - 19-20-22-27-41-48-60 e 65..... | 2,00 |
| b - 4-14-16-21-23-24-38-54 e 55..... | 3,00 |
| c - 10-13-15-26-29-30 - 33-34-35 36-37 39 - 40-43-44-45-46-47 - 49-50-51-52-53-56 - | |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

| No | Discriminação | Valor |
|----|---|-------|
| 4 | - aprovação de arruamento ou loteamento, cada Decreto - contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento de terreno..... | 10,00 |
| 5 | - baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros | 2,00 |
| 6 | - averbação de transferência de terrenos - por metro - quadrado ou fração situados em logradouros com valor por metro linear de testada fictícia: | |
| a | - até duas vezes..... | 0,02 |
| b | - de mais de duas até cinco vezes..... | 0,04 |
| c | - de mais de cinco até dez vezes..... | 0,06 |
| d | - de mais de dez até dezoito vezes..... | 0,08 |
| e | - de mais de dezoito vezes..... | 0,12 |

Obs: Os terrenos localizados em zonas não arruadas ou não constantes - da Tabela de valores pagarão a taxa à razão de 0,01% (um centésimo por cento) do salário mínimo por metro quadrado ou fração, não podendo o valor da taxa ser superior a 100,00% (cem por cento) - desde mesmo salário

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA -

LISTA DE

lo:

- 1 -
- 2 - Engenheiros, dentistas, protéticos (prótese dentária), veterinários, obstetras, ortóxicos, fonocardiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricitade pública.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, policlínicas, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

Nº

Alíquota sobre o
salário mínimo

| | |
|--|-------|
| - de prédios ou outra qual- quer construção - por me- tro quadrado ou fração: | |
| f - tipo luxo | 0,15 |
| g - tipo bom | 0,11 |
| h - tipo comum | 0,08 |
| i - tipo popular ou rústico co | 0,04 |
| j - outras construções - não enquadradas neste número | 0,05 |
| - outras averbações: | |
| 1 - de local, firma ou ramo de negócio | 5,00 |
| 7 - certidões | 10,00 |
| a - por raza, por página- ou fração | 4,00 |
| b - busca por ano | 0,25 |
| 8 - concessões: - ato do Pre- feito concedendo: | |
| a - favores, em virtude - de lei municipal | 10,00 |
| b - privilégio concedido- pelo Município | 5,00 |
| 9 - impostos sobre o Município- por mil cruzeiros ou fra- ção do valor do contrato. | 0,02 |
| 10 - aluguel de imóveis apre- sentados às repartições - municipais para qualquer- fim, excluídas as entidades | |



PIRENEIRA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E SANTO

| No | Descrição | Alíquota % sobre o salário mínimo |
|----|---|--------------------------------------|
| | 4 - los servidores municipais e relativos nos serviços de administração..... | 0,20 |
| 11 | - matrícula de engenheiro, construtor ou arquiteto - por ano..... | 10,00 |
| 12 | - portarias autorizando a transferência de domínio útil de imóvel..... | 10,00 |
| 13 | - prorrogação do prazo de contrato com o Município - por cruzeiro ou fração, sobre o valor do contrato... | 0,02 |
| 14 | - requerimentos: | |
| | a - de certidões..... | 10,00 |
| | b - de reclamação contra lançamento..... | 5,00 |
| | c - de defesa ou recurso contra auto de infração..... | 5,00 |
| | d - demais requerimentos.. | 1,00 |
| 15 | - termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais - por página de livro ou fração... | 1,50 |
| 16 | - títulos: | |
| | a - de perpetuidade de sepulturas, jazigos, carnês, concessão ou outorga..... | 5,00 |
| | b - de concessão de licenças..... | 10,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA - E. SANTO

- ... inclusive serviços de limpeza ou conservação do objeto o fornecimento de materiais necessários para a prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20- Bencliação, conservação e reparação do edifícios.... (inclusive elevadores nôle instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de matérias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
 - 21- Limpeza de imóveis.
 - 22- Raspagem e lustração de assoalhos.
 - 23- Desinfecção e higienização.
 - 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 - 25- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e outros serviços de salões e beleza.
 - 26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 - 27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
 - 28- Diversões públicas:
 - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxis-dancings e congêneres;
 - b - exposições com cobranças de ingresso;
 - c - bilhares, boliches e outros jogos permissíveis;
 - d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e - competições esportivas ou de destreza física ou intelectuais, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádios e de televisão;
 - f - execução de músicas, individualmente ou em conjunto;
 - g - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
 - 29- Organização de festas, buffets (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM)
 - 30- Agências de turismo e viagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

SERRA -- E SANTI

| Nº | Discriminação | Alíquota |
|----|---|----------|
| - | Taxa de licença para abate de Gado fora do Município Municipal (Cobrar-se-á por conta do interessado, a ida e volta, e o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal). | |
| 69 | - por cabeça..... | 2,50 |

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

I - TAXA DE EXPEDIENTE

| Nº | Discriminação | Alíquota % sobre o salário mínimo |
|----|--|-----------------------------------|
| 1 | - alvarás: | |
| a | - de licença para localização do estabelecimentos.. | 5,00 |
| b | - de qualquer outra natureza | 3,00 |
| 2 | - Atestados: | |
| a | - de vistoria..... | 2,00 |
| b | - de habite-se..... | 2,00 |
| c | - de qualquer natureza..... | 1,00 |
| 3 | - aprovação de projetos para construção- por metro quadrado de construção: | |
| a | - até dez metros quadrados..... | 0,05 |
| b | - pelo que exceder..... | 0,01 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

SERRA - E. SP

Alíquota % sobre o
salário mínimo

| | |
|------------------|-------|
| 17-58-59-61-62 - | |
| 63-64-66..... | 5,00 |
| d -23..... | 10,00 |

